## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS Anexo III, sala 569, Brasília – DF Telefone: 61. 3215-5569

E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA № 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

## **EMENDA ADTITIVA**

Dê-se nova redação ao art. 27, Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

"Art. 27. ...

§ Parágrafo novo(1) — Nas hipóteses em que o empregado for despedido ou pedir demissão antes de decorrido o prazo de 18(dezoito) meses para a compensação das horas, não poderá o empregador descontar as horas devidas das verbas rescisórias.

Justificativa

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O sistema de banco de horas e de compensação de jornada foi criado para adequar as jornadas de trabalho as variações de necessidade de mão-de-obra nas atividades produtivas ao longo do ano. É uma medida negociada entre Sindicato e Empresas visando tornar a atividade mais eficiente, sem desproteger completamente os empregados.

Não é a situação vivenciada agora. O banco de horas que está sendo imposto aos trabalhadores por conta da crise do COVID-19 não pode representar a transferência de riscos total para o empregado, conduta vedada pelo principio da proteção previsto na legislação laboral constitucional e que orienta todo o processo de construção legislativa.

É inegável que o trabalhador já está assumindo o risco do negócio neste momento, todavia, considerando o elevado grau de rotatividade do mercado de trabalho brasileiro não se pode fazer com que este empregado suporte o sacrifício sozinho, principalmente nos 18 meses que sucederem o fim da crise que deu causa a edição da medida provisória.

Garantir ao trabalhador que for despedido no prazo de 18(dezoito) meses do término do estado de calamidade de que não terá descontada de suas verbas rescisórias horas eventualmente devidas é impedir que ele arque integralmente com os riscos do negócio ou seja, é respeitar o princípio da proteção já mencionado.

Deputado Federal Marcon